



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Publicada no D.O. de 25.07.2012

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 726

DE 06 DE JULHO DE 2012

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PARCELA REMUNERATÓRIA TEMPORÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 5.260/2008 e no art. 34, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 3.189/1999 permite ao servidor a opção pela incidência de contribuição sobre parcelas temporárias;

CONSIDERANDO que as parcelas de cargo em comissão, função gratificada e gratificações de encargos especiais concedidas em decorrência de local de trabalho somente podem ser computadas para a base de cálculo da média das remunerações estabelecida pela Lei Federal nº. 10.887/2004, não podendo exceder a última remuneração do cargo efetivo no ato da aposentadoria;

CONSIDERANDO as conclusões do Parecer nº. 06/2009 – FDCB, emitido pela d. Procuradoria Geral do Estado, Órgão Central do Sistema Jurídico;

R E S O L V E:

Art. 1.º - Não incidirá contribuição previdenciária sobre parcela remuneratória recebida a título de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como sobre gratificações de encargos especiais concedidas em decorrência de local de trabalho ou atreladas a cargo em comissão ou função de confiança, ressalvado o que dispõe o art. 2º desta Resolução.

Art. 2.º - O servidor poderá optar expressamente pela incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias mencionadas no artigo anterior, bem como sobre as gratificações concedidas por Decreto, já isentas de contribuição, conforme modelo que segue anexo à presente Resolução.

Art. 3.º - É permitida, a qualquer tempo, a alteração da opção feita pelo servidor quanto à incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as parcelas indicadas no art. 1º.



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Parágrafo único. No caso de o servidor ter optado pelo desconto e posteriormente optar pela não incidência da contribuição, não serão devolvidos os valores vertidos para o custeio da Previdência Social, **valendo como termo inicial de qualquer das opções a data do requerimento do pedido.**

Art. 4.º - Os valores de contribuição incidentes sobre as verbas indicadas no art. 1º da presente Resolução somente serão considerados para a determinação dos proventos no caso das aposentadorias concedidas na forma do art. 40 e seus respectivos parágrafos do corpo permanente da Constituição Federal, na redação conferida pelas Emendas Constitucionais n.º 41/03 e n.º 47/05.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 40, §2º, da Constituição Federal aos proventos de aposentadoria calculados na forma deste artigo.

Art. 5.º - O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA adotará todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Resolução.

Art. 6.º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2012

SÉRGIO RUY BARBOSA GUERRA MARTINS
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Anexo da Resolução SEPLAG Nº 726

**TERMO DE OPÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE
PARCELAS DE CARGO EM COMISSÃO, FUNÇÃO GRATIFICADA E
GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS**

Eu, _____(NOME)_____, matrícula nº. _____, da ____ (órgão) _____, opto pela incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias recebidas a título de exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como sobre gratificações de encargos especiais concedidas em decorrência de local de trabalho ou atreladas a cargo em comissão ou função de confiança, denominada _____, rubrica _____, que recebo desde _____, com base no art. 12, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 5260/08 e no art. 34, parágrafo único, da Lei Estadual nº. 3189/99 e Parecer RIOPREVIDÊNCIA/DJU nº. 06/2009 – FDCB.

Declaro que estou ciente que somente terei o direito de computar a parcela acima na base de cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das últimas remunerações de que trata a Lei Federal nº. 10887/2004, sendo certo que a média encontrada não poderá superar a última remuneração do cargo efetivo no ato da aposentadoria, conforme §2º do art. 40 da Constituição Federal.

Rio de Janeiro,

(Assinatura do servidor)